

AS NORMAS DE VIDA INTERNA DA ACADEMIA MILITAR NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO¹

IRINA DE FÁTIMA HENRIQUES LOPES

Doutoranda em Direito na Universidade Autónoma de Lisboa

Sumário: 1. Introdução; 2. A relevância jurídica da família enquanto princípio fundamental do direito civil português; 3. As fontes das relações jurídicas familiares; 4. As fontes do Direito da Família; 4.1. O Direito da Família reconhecido no Código Civil; 4.2. Os princípios constitucionais do Direito da Família; 4.3. Uma análise mais aprofundada do n.º 1 do art. 36.º da Constituição; 5. A Academia Militar; 5.1. O ingresso na Academia Militar; 5.2. As Normas de Vida Interna da Academia Militar; 6. Análise da situação particular da Academia Militar; 6.1. O ingresso; 6.1.1. As Normas de Vida Interna da Academia Militar; 6.1.1. O ingresso noutros estabelecimentos de ensino superior militar e policial; 6.2. As Normas de Vida Interna; 6.2.1. Consequências do não cumprimento das Normas de Vida Interna; 6.2.2. Os Regulamentos da Academia da Força Aérea, da Escola Naval e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna; 7. Conclusões

Palavras-Chave: família; relações jurídicas familiares; fontes de Direito; vida interna; academia militar.

¹ Relatório da Unidade Curricular *Problemas Centrais da Ciência do Direito*, regida pelo Professor Doutor DIOGO LEITE DE CAMPOS, no âmbito do doutoramento em Direito na Universidade Autónoma de Lisboa.

Summary: *Introduction; 2. Legal relevance of the family as basic principle of Portuguese Civil Law; 3. The sources of family legal relations; 4. The sources of Family Law; 4.1. Family Law in the Civil Code; 4.1. Constitutional principles of Family Law; 4.3. In-depth analysis of paragraph 1 of article 36 of the Portuguese Constitution; 5. The Military Academy; 5.1. Admission to the Military Academy; 5.2. Military Academy Rules & Regulations; 6. Specificities of the Military Academy; 6.1. Admission criteria; 6.1.1. Military Academy Rules & Regulations; 6.1.1. Admission criteria in other military and police higher education institutions; 6.2. House rules and regulations; 6.2.1. Consequences of not abiding to house rules and regulations; 6.2.2. Rules and regulations of the Air Force Academy; Navy Academy and Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (the Higher Institute of Police Sciences and Home Security); 7. Conclusions*

Key-Words: *Family; family legal relations; sources of Law; house rules; military academy*

1. Introdução

O presente Relatório surge no âmbito da Unidade Curricular “Problemas Cernem a Ciência do Direito” e subordina-se ao tema “As Normas de Vida Interna da Academia Militar”. Tal escolha prende-se com o facto de algumas das normas contidas no Regulamento da Academia Militar não serem as mais adequadas por não acompanharem uma sociedade em constante mutação. Uma delas parece ser inconstitucional, ao não permitir que os alunos que ingressem como candidatos civis contraíssem casamento nos quatro primeiros anos da frequência do Curso.

A par da análise das Normas de Vida Interna estudou-se a problemática das condições de admissão àquele estabelecimento

de ensino superior militar. Assim sendo, uma das condições de admissão para os candidatos civis que pretendam ingressar na Academia Militar é “ser solteiro”. Também neste caso parece existir uma inconstitucionalidade por violação do n.º 1 do art. 36.º da Constituição da República Portuguesa.

Por estes motivos, julgou-se interessante e pertinente identificar estas situações, de forma a contribuir para o ajuste das mesmas.

Para analisar as situações atrás descritas dividiu-se o Relatório em sete capítulos, tendo-se começado por abordar a questão da relevância jurídica da família enquanto princípio fundamental do direito civil português. Seguidamente tratou-se, sucintamente, da temática das fontes das relações jurídicas familiares e identificaram-se as fontes do Direito da Família, uma das quais a própria Constituição. Analisou-se depois, de forma mais aprofundada, o n.º 1 do art. 36.º da Constituição. De seguida identificaram-se as questões do ingresso na Academia Militar e das Normas de Vida Interna daquele estabelecimento de ensino. Posteriormente analisaram-se estas questões e efectuou-se a comparação entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino superior militar (a Academia da Força Aérea e a Escola Naval) e policial (o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). Finalmente, apresentaram-se as respectivas conclusões e fizeram-se algumas propostas.

A metodologia empregue foi a análise documental.

O Relatório foi realizado no período compreendido entre Maio e Junho de 2011.

2. A relevância jurídica da família enquanto princípio fundamental do direito civil português:

Os princípios fundamentais do direito civil sustentam as normas do ordenamento jurídico português, atribuindo àquelas um determinado sentido e uma certa função. Tais princípios dão a conhecer os traços fundamentais do sistema de direito civil, sendo certo que não pretendem ser válidos eterna e universalmente. É através deles que é dada coerência, harmonia e unidade ao direito civil.

MOTA PINTO² defende a existência de oito princípios fundamentais do direito civil português, designadamente: o reconhecimento da pessoa humana e dos direitos de personalidade; a autonomia privada; a responsabilidade civil; a boa fé; a concessão da personalidade jurídica às pessoas colectivas; a propriedade privada; a relevância jurídica da família; o fenómeno sucessório.

Por outro lado, CAPELO DE SOUSA³ elenca determinados princípios que afirma serem os mais importantes, entre os quais não se vislumbra o princípio da relevância jurídica da família. Tais princípios, segundo o autor, são os seguintes: a dignidade da pessoa humana; o reconhecimento da personalidade jurídica humana; a plenitude da capacidade jurídica humana; a igualdade; a tutela geral da personalidade humana; a personificação jurídica e a capacidade jurídica funcional das pessoas colectivas privadas; a autonomia privada; a não violação da esfera jurídica alheia; a boa fé; o equilíbrio das prestações; a liberdade declarativa; a nulidade dos actos e negócios jurídicos violadores de regras imperativas.

Elencados que estão os princípios que, segundo os autores enunciados, enformam o ordenamento jurídico português, é tempo

² CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 97.

³ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA – *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 45 ss.

de focar a atenção no princípio da relevância jurídica da família, solução preconizada por Mota Pinto.

Em primeiro lugar, cabe referir que “a família, em sentido jurídico, é constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adopção”⁴. Esta é a noção implicitamente prevista no art. 1576.º do Código Civil (CCiv).

O surgimento da família assenta em determinados comportamentos pessoais e em realidades psicológicas e morais que o direito reconhece, aceita e considera aquando da regulamentação desta instituição⁵. Tais comportamentos baseiam-se em determinados sentimentos tais como: o amor, a amizade, a lealdade, a confiança, a solidariedade, a pertença, entre outros. Apesar de estes sentimentos não serem criados nem determinados pelo Direito, os mesmos não lhe são indiferentes, sendo necessário, por esse motivo, atribuir-lhes efeitos jurídicos. A este respeito, cabe referir que existem diversos factores que justificam a disciplina legislativa da instituição familiar, nomeadamente: “a ordenação concreta e institucional da família, mesmo que aceite pelo legislador, não contém uma disciplina de todos os problemas respectivos em termos acabados e categóricos, tornando-se necessária uma formulação certa, precisa e completa do regime jurídico correspondente ou uma opção entre sentidos e concepções divergentes revelados na vida da instituição familiar; a consagração legislativa de um regime, mesmo que coincidente com a disciplina institucional da família, vinca mais vivamente o sentimento dos deveres e direitos dos membros da família, facilita o fluente curso da vida familiar e permite, em situações de crise, disciplinar com justiça e certeza a posição dos sujeitos; pode o Estado visar uma modificação da

⁴ DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 1990, p. 15.

⁵ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO – *Teoria Geral...*, 4.ª ed., p. 158.

disciplina da família para um sentido diverso do correspondente ao direito vivido espontaneamente na realidade social”⁶.

3. As fontes das relações jurídicas familiares:

Tal como já foi referido, e de acordo com o disposto no art. 1576.º do CCiv, “são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção”.

As noções de cada uma destas fontes estão contidas nos art. 1577.º e seguintes do CCiv. Assim, segundo o art. 1577.º, o casamento é “o contrato celebrado entre duas pessoas do sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”. Todavia, este preceito foi recentemente alterado pela Lei n.º 9/2010 de 31 de Maio, sendo o casamento “o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”. Portanto, a mesma lei revogou a alínea e) do art. 1628.º, deixando assim de ser juridicamente inexistente o casamento contraído entre duas pessoas do mesmo sexo. Por sua vez, o parentesco é “o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum” (art. 1578.º). Por seu turno, o art. 1584.º dispõe que a afinidade “é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro”. Finalmente, a adopção é “o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos art. 1973.º e seguintes” (art. 1586.º).

⁶ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO – *Teoria Geral...*, 4.ª ed., p. 159.

4. As fontes do direito da família:

O Direito da Família, enquanto ramo do direito civil extremamente sensível às modificações das estruturas económicas, políticas e sociais (sendo as diversidades nacionais, por conseguinte, bastante acentuadas neste ramo do direito) possui várias fontes, distinguindo-se as fontes do direito civil e as fontes do direito não civil.⁷

Assim sendo, as fontes civis do Direito da Família são, entre outras, a Constituição da República Portuguesa (CRP), as convenções internacionais (a Declaração Universal dos Direitos do Homem; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, etc.), o Código Civil (saliente-se o facto de constituir a principal fonte de Direito da Família), o Código de Registo Civil, o Código de Processo Civil. Por sua vez, como fontes de direito não civil, refram-se as várias normas de Direito Fiscal e da Segurança Social com significado para o Direito da Família (normas relativas ao imposto sobre o rendimento de pessoas singulares ou normas que prevêm subsídios para as famílias carenciadas, por exemplo).⁸

4.1 O direito da família reconhecido no código civil:

O CCiv de 1966 está sistematizado de acordo com a classificação germânica das relações jurídicas de direito privado, sendo, por conseguinte, dividido em cinco livros: Parte Geral; Direito das Obrigações; Direito das Coisas; Direito da Família; Direito das Sucessões.

⁷ DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Lições de Direito...*, p. 111.

⁸ DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Lições de Direito...*, p. 113 ss.

Relativamente ao Direito da Família, o CCiv dedica-lhe o Livro IV, que tem início no art. 1576.º e termina no art. 2020.º. O livro em questão sofreu várias alterações resultantes da Reforma de 1977. Alguns dos aspectos abrangidos por aquelas alterações foram os seguintes: “ampliação das causas do divórcio e da separação judicial de pessoas e bens; efectivação do princípio da igualdade dos cônjuges; extinção da categoria de filhos ilegítimos, maior incremento da adopção plena, etc.”⁹. Todas estas alterações visaram colocar a redacção do CCiv de 1966 de acordo com a Constituição de 1976.¹⁰

4.2 Os princípios constitucionais do direito da família:

Os art. 36.º, 67.º, 68.º e 69.º da CRP consagram certos princípios disciplinadores de aspectos respeitantes à família.

Tais princípios podem ser divididos em dois grandes grupos: “os *direitos de ser humano* (direito à celebração do casamento; direito a constituir família; competência da lei civil para regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração; admissibilidade do divórcio para quaisquer casamentos; igualdade dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e à manutenção e educação dos filhos; atribuição aos pais do poder/dever de educação dos filhos; inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores; não discriminação entre filhos nascidos no casamento e fora do casamento) e os *direitos do ser humano* perante outrem (protecção da família; protecção da paternidade e da maternidade; protecção da infância)”.¹¹ Torna-se notório, portanto, a protecção dos direitos da pessoa humana no

⁹ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO – *Teoria Geral...*, 4.ª ed., p. 162.

¹⁰ DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Lições de Direito...*, p. 116.

¹¹ DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Lições de Direito...*, p. 95, 96.

sentido tradicional e a protecção do ser humano integrado numa unidade familiar.

Analisando o disposto no n.º 1 do art. 36.º da CRP, é expresso que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”. Portanto, neste n.º é notório o direito à celebração de casamento e o direito a constituir família. Todavia, “para a actual Constituição, a família parece não assentar necessariamente no casamento, prevendo-se a constituição de família não fundada no matrimónio”.¹² Por sua vez, o n.º 2 do mesmo art. refere que “a lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração”. É assim perceptível neste n.º a admissibilidade do divórcio para qualquer tipo de casamento, civil ou católico. Já o n.º 3 expressa que “os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”. Ora, este princípio da igualdade dos cônjuges decorre do princípio geral da igualdade do cidadão perante a lei, constante no art. 13.º da CRP. Por seu turno, segundo o n.º 4 do art. 36.º da CRP, “os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação”. Nota-se, portanto, que acabou a distinção entre filhos legítimos (nascidos do casamento) e filhos ilegítimos (nascidos fora do casamento) e a consequente diferença de tratamento entre eles no que respeitava à matéria sucessória. Por sua vez, o n.º 5 expressa que “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”. Quanto ao n.º 6 do referido art., o mesmo expõe que “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial”. Por último, segundo o n.º 7 “a adopção é regulada e

¹² CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO – *Teoria Geral...*, 4.ª ed., p. 160.

protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação”.

Procedendo agora à análise sumária do art. 67.º da CRP, cuja epígrafe é “Família”, torna-se patente o reconhecimento da constituição da família e sua protecção no seu n.º 1, ao referir que “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”. Por sua vez, o n.º 2 do citado artigo elenca uma série de incumbências do Estado, no sentido de se poder levar a cabo a protecção da família. Por outro lado, o art. 68.º da CRP consagra a protecção da paternidade e da maternidade como valor social, ao passo que o art. 69.º do mesmo Diploma estabelece a protecção da infância.

4.3 Uma análise mais aprofundada do n.º1 do art. 36.º da constituição:

A CRP dedica uma especial atenção à família e ao casamento, o que se constata através da análise dos art. 36.º e 67.º e seguintes. Dessa análise resulta que a família e o casamento constituem, não apenas direitos fundamentais, mas também garantias institucionais e elementos estruturantes da vida em sociedade.

O n.º 1 do art. 36.º, que deve ser interpretado em harmonia com o n.º 1 do art. 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹³, distingue, por um lado, o direito de constituir família e, por outro, o direito de contrair casamento, ambos em condições de plena igualdade. Tal distinção tem suscitado dúvidas na doutrina. A descoberta do alcance desta disposição pode cingir-se a duas

¹³ “A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais”.

ideias: por um lado, a CRP parece inviabilizar uma interpretação que faça depender a constituição da família da celebração do casamento, revelando abertura à pluralidade e diversidade das relações familiares; por outro lado, a CRP reconhece uma relevância específica à família fundada no casamento, assim como à família constituída por pais e filhos, sendo o casamento o quadro mais favorável ao desenvolvimento da família¹⁴.

Atentando no direito de contrair casamento, importa desde logo salientar que ninguém pode ser obrigado a contrair matrimónio contra a sua vontade. Para além disso, este preceito também abrange o direito de escolha do cônjuge, sem que possam ser impostas limitações em termos de religião, raça, nacionalidade ou outras que sejam discriminatórias. Por outro lado, em caso de dissolução de casamento anterior, não pode ser vedado ao divorciado o direito de contrair novo matrimónio. Note-se, todavia, que existem os impedimentos à celebração do matrimónio, previstos nos art.ºs 1601.º, 1602.º e 1604.º do CCiv.

Contudo, as restrições legais ao direito de contrair casamento estão sujeitas aos limites dos n.ºs 2 e 3 do art. 18.º da CRP, devendo, por essa razão, “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (art. 18.º n.º 2).

Deste modo, parecem ser inconstitucionais as normas que, “em relação ao acesso ou ao exercício de determinadas funções públicas ou no âmbito de relações especiais de poder, exigem a condição de solteiro, conferem a preferência àqueles que se encontrem nessa situação ou fazem depender o casamento de uma autorização dos poderes públicos”¹⁵. Neste sentido, o Tri-

¹⁴ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (Coordenação) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*; Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 395.

¹⁵ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (Coord.) – *Constituição da República...* – Tomo I, p. 396.

bunal Constitucional declarou¹⁶, com força obrigatória geral, “a inconstitucionalidade da norma constante da condição 3 do art. 21.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, na parte em que impõe a condição de solteiro para ser alistado segundo o sistema de admissão por recrutamento na Armada”¹⁷.

5. A academia militar:

5.1 O ingresso na academia militar:

A Academia Militar (AM) é um estabelecimento de ensino superior público militar cuja finalidade principal consiste em formar Oficiais destinados aos quadros permanentes do Exército e da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Dado ser um estabelecimento de ensino superior com determinadas especificidades, o processamento do concurso de ingresso tem características próprias.

No que às condições de admissão concerne, cabe referir que podem concorrer à AM candidatos civis ou militares (oriundos de um dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR), sendo as condições de ingresso diferentes, consoante se trate de candidatos civis ou militares. Ainda a respeito das condições de admissão, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do ponto I do Aviso n.º 9144/2011, de 11 de Abril de 2011, do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército¹⁸, o candidato civil que pretenda ingressar na AM, para além de outras condições, tem que “ser

¹⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional, de 3/12/1986, publicado no DR n.º 295, I série, de 24/12/1986.

¹⁷ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA – *Curso de Direito da Família*, Volume I, Coimbra, 2001, p.137.

¹⁸ Publicado no DR n.º 76, II série, de 18/04/2011.

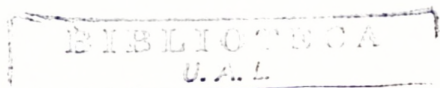
solteiro”. Portanto, daqui se conclui que um candidato civil que pretenda ingressar na AM e que seja casado, divorciado ou viúvo fica automaticamente eliminado do concurso, em virtude de não preencher esta condição de admissão.

5.2 As normas de vida interna da academia militar:

A vivência dos alunos da AM é regulada pelo Regulamento da AM, mais conhecido pela designação de “Normas de Vida Interna” (NVI). A definição das regras pelas quais se regem os alunos da AM é da competência do Comandante da AM. Genericamente, as NVI são constituídas pelos seguintes capítulos: I – Missão, Organização e Simbologia da AM; II – Instruções de Serviço Interno dos Alunos da AM; III – Regime Disciplinar dos Alunos da AM; IV – Regime Escolar dos Alunos da AM; V – Regime Administrativo dos Alunos da AM; VI – Diversos.

Quanto ao capítulo II (Instruções de Serviço Interno dos Alunos da AM), o mesmo é organizado pelos seguintes subcapítulos: 1 – Princípios e Normas Gerais; 2 – Conduta no Exterior da AM; 3 – Conduta no Interior da AM; 4 – Saídas e Entradas na AM; 5 – Apresentações a Superiores; 6 – Funções dos Alunos; 7 – Diversos.

Focando o subcapítulo 3 (Conduta no Interior da AM), a alínea *b*) trata da questão do relacionamento entre os alunos. Esta alínea é constituída por quatro pontos que expõem o seguinte: “(1) O comportamento dos alunos da AM e o seu relacionamento deve orientar-se pelos princípios de conduta contidos no Código de Honra que apelam à prática de sentimentos de Honra, de Dever, de Lealdade e de hábitos de ordem e de correcção e apontam para a necessidade de manterem entre si as melhores relações, fomentando a harmonia, a coesão e o espírito de corpo; (2) O relacionamento entre alunos e alunas que saia deste quadro de normal convivência e sã camaradagem poderá originar situações perturbadoras da



boa harmonia, da coesão e do bom ambiente que deverá existir no Corpo de Alunos, e prejudicar o próprio rendimento escolar dos alunos envolvidos; por esse facto, não é permitido aos alunos (as) a prática de atitudes ou outras manifestações que revelem um relacionamento afectivo de qualquer natureza entre si, para além da normal convivência, solidariedade e camaradagem que deve existir entre todos os alunos; (3) Os alunos não adoptarão entre si, em especial se uniformizados, comportamentos ou atitudes que sejam contrários à ética e às virtudes militares que devem caracterizar as relações entre os militares; (4) Nestas relações não têm cabimento, e por isso são interditas, quaisquer acções que sejam atentatórias da dignidade humana, da integridade física, moral e psicológica dos alunos ou que prejudiquem o seu rendimento escolar”¹⁹

Do exposto se deduz que não é permitido dois alunos da AM assumirem um relacionamento afectivo entre si.

Por sua vez, o capítulo V (Regime Administrativo dos Alunos da AM), é composto pelos seguintes subcapítulos: 1 – Generalidades; 2 – Processamento Administrativo; 3 – Uniformes; 4 – Serviço de Saúde; 5 – Serviços de Apoio; 6 – Secretarias.

Atentando no subcapítulo 2 (Processamento Administrativo), é notório que os alunos que frequentam a AM possuem determinados direitos e deveres, que se encontram elencados na alínea *d*) do mencionado subcapítulo. Assim sendo, de acordo com o previsto no ponto (2) da referida alínea, “durante a frequência dos cursos da AM, os alunos admitidos como candidatos civis comprometem-se a manter o estado civil de solteiros, enquanto Cadetes-Alunos”.

Portanto, daqui se extrai que um aluno da AM não se pode casar durante a frequência dos primeiros quatro anos do curso. Ficam, portanto, ressalvadas as situações dos alunos dos cursos que têm uma duração de sete anos lectivos (Engenharias e Medicinas),

¹⁹ Cfr. alínea *b*) do ponto 3, do capítulo II das Normas de Vida Interna da Academia Militar.

nas quais os alunos se poderão casar quando frequentarem o 5.º, 6.º e 7.º ano, fase em que são graduados em Aspirante a Oficial Aluno, Alferes Aluno e Tenente Aluno, respectivamente. Podem ainda casar os alunos dos cursos de duração de cinco anos lectivos (Administração e Ciências Militares) desde que já frequentem o 5.º ano, pois já são graduados em Aspirante a Oficial Aluno.

6. Análise da situação particular da academia militar:

6.1 O ingresso:

Como já foi referido anteriormente, o processamento do concurso de ingresso na AM apresenta características particulares, dado tratar-se de um estabelecimento de ensino superior público militar.

Sendo uma das condições de admissão para candidatos civis “ser solteiro”, daqui se podem retirar, pelo menos, duas ilações. A primeira delas prende-se com o facto de todo o candidato civil que seja casado, divorciado ou viúvo estar inibido de ingressar na AM, por falta do preenchimento de uma das condições de ingresso àquele estabelecimento de ensino. A segunda baseia-se no facto de a todo o candidato militar que concorra à AM já ser permitido ser casado, divorciado ou viúvo.

6.1.1 O ingresso noutros estabelecimentos de ensino superior militar e policial:

Para proceder à análise das situações atrás descritas, averiguaram-se as condições de ingresso noutros estabelecimentos de ensino superior militar, designadamente, a Academia da Força Aérea (AFA) e a Escola Naval (EN), e ainda no estabelecimento de

ensino superior policial – o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

Assim sendo, no que respeita à AFA²⁰, uma das condições de admissão àquele estabelecimento, no caso de os candidatos serem civis, é precisamente “ser solteiro”. Todavia, os candidatos militares já não carecem de preencher esta condição, podendo, por conseguinte, ser casados, divorciados ou viúvos.

Quanto às condições de admissão à EN²¹, constata-se que, nem aos candidatos civis, nem aos candidatos militares é exigível a condição de ser solteiro, podendo, portanto ser casados, divorciados ou viúvos.

Por sua vez, em relação ao ISCPSI²², é notório que todos os candidatos, independentemente de já exercerem funções na Polícia de Segurança pública (PSP) ou de nunca terem tido contacto com aquela Força de Segurança, não necessitam de ser solteiros para ingressar naquele estabelecimento de ensino.

Portanto, no caso dos estabelecimentos de ensino superior militar, deparamo-nos com tratamentos diferentes em situações análogas: por um lado, para ingressar na EN não é condição de admissão o estado civil de solteiro; por outro, para ingressar na AM e na AFA “ser solteiro” já é condição de admissão, embora apenas para os candidatos civis. Ora, estando os três estabelecimentos de ensino superior militar na dependência do mesmo Ministério (o Ministério da Defesa Nacional), não se compreendem os motivos pelos quais as condições de ingresso respeitantes ao estado civil serem diferentes. É que todos estes estabelecimentos de ensino preparam e formam Oficiais que pretendem prosseguir a carreira

²⁰ Cfr. Aviso n.º 11 939/2011 de 25 de Maio de 2011, do Presidente da Comissão de Admissão, publicado no DR n.º 106, II série, de 01 de Junho de 2011.

²¹ Cfr. Aviso da EN referente ao Concurso de Admissão de Cadetes da Armada – 2011.

²² Cfr. Aviso do ISCPSI referente ao Concurso de Admissão ao ciclo de estudos de Mestrado integrado em Ciências Policiais.

militar num dos três ramos das Forças Armadas, independentemente de ser na Força Aérea, no Exército ou na Marinha, ou numa das Forças de Segurança – a GNR.

Note-se que estes estabelecimentos de ensino superior militar se destinam a formar Oficiais dos quadros permanentes da Força Aérea, Exército, Marinha ou GNR. Todavia, à excepção da GNR, todas as outras instituições possibilitam o ingresso no Regime de Contrato. Assim sendo, no que respeita à Força Aérea²³, não é exigível a condição do estado civil de solteiro para ingresso em qualquer tipo de categoria (Oficial, Sargento ou Praça) no Regime de Contrato. O mesmo acontece em relação ao Exército²⁵ e à Marinha²⁶. Por sua vez, o ingresso na GNR²⁷ apenas poderá ser efectuado através da AM (para a categoria de Oficiais) ou através do Curso de Formação de Guardas (CFG) (para a categoria de Guardas). O recrutamento de militares para a categoria de Sargento efectua-se internamente, no qual os militares terão primeiramente que pertencer à categoria de Guardas. Ora, apesar o estado civil de solteiro ser condição de ingresso à AM (no caso de se tratar de candidatos civis), o mesmo não acontece no caso do ingresso na GNR através do CFG²⁸, em que tal condição não é exigível.

No caso das Forças de Segurança (GNR e PSP), também a abordagem da questão é diferente, pois no caso da GNR (sendo o ingresso dos Oficiais desta Força de Segurança feito através da AM) os candidatos civis carecerem de ser solteiros, ao passo que no ISCPSI tal condição já não ser exigível para nenhum candidato.

²³ Já se tendo verificado que “ser solteiro” é condição de entrada na AFA, caso se trate de candidatos civis.

²⁴ Cfr. *site* da Força Aérea – www.fa.pt.

²⁵ Cfr. *site* do Exército – www.exercito.pt.

²⁶ Cfr. *site* da Marinha – www.marinha.pt.

²⁷ Cfr. *site* da GNR – www.gnr.pt.

²⁸ Cfr. Aviso n.º 8584-B/2010 de 28 de Abril de 2010, do Comandante-Geral da GNR, publicada no DR n.º 83, II série, de 29 de Abril de 2010.

No que respeita ao ingresso nestas duas Forças de Segurança através da outra via possível que não a dos estabelecimentos de ensino superior (que formam Oficiais), a condição relativa ao estado civil é semelhante, pois tanto no CFG (GNR), como no Curso de Formação de Agentes (CFA) (PSP)²⁹ não é condição de admissão “ser solteiro”.

Note-se que a GNR é uma “força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa”³⁰ e a PSP é uma “força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa”³¹. Portanto, embora sejam ambas Forças de Segurança, a condição dos militares da GNR é diferente da condição dos elementos policiais da PSP. Todavia, no que respeita ao estado civil, as condições de ingresso dos candidatos à AM são diferentes das condições dos candidatos ao ISCPSP, ao passo que as condições de ingresso nestas duas Forças de Segurança (no que toca ao estado civil) através dos CFG e CFA já são semelhantes. Parece existir, portanto, uma situação paradoxal.

Em suma, no que concerne às condições de admissão à AM (e também à AFA), no caso de os candidatos serem civis, tratando-se assim do acesso a uma função pública, parecem ser inconstitucionais as disposições que exigem a condição de solteiro para o ingresso naquele estabelecimento de ensino superior.

²⁹ Cfr. Aviso n.º 8584-C/2010 de 28 de Abril de 2010, do Director Nacional da PSP, publicada no DR n.º 83, II série, de 29 de Abril de 2010.

³⁰ Art. 1.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana.

³¹ Art. 1.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública.

6.2 As normas de vida interna:

No que respeita às NVI da AM, cabe analisar as duas questões atrás identificadas: por um lado, o facto de não ser permitido dois alunos da AM assumirem um relacionamento afectivo entre si, e por outro, a necessidade de, no decorrer da frequência dos cursos da AM, os alunos admitidos como candidatos civis se comprometerem a manter o estado civil de solteiros, enquanto Cadetes-Aluno, (isto é, ao longo de quatro anos de curso, como já foi referido anteriormente).

Iniciando pela análise desta última questão, o preceito das NVI em questão parece padecer de inconstitucionalidade, por violação do disposto no n.º 1 do art. 36.º da CRP.

Tal como já foi referido anteriormente, no entender de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, parecem ser inconstitucionais as normas que “em relação ao acesso ou ao exercício de determinadas funções públicas ou no âmbito de relações especiais de poder, exigem a condição de solteiro, conferem a preferência àqueles que se encontrem nessa situação ou fazem depender o casamento de uma autorização dos poderes públicos”³². Ora, no caso em concreto, parece estarmos perante uma relação especial de poder. Deparamo-nos ainda com uma situação em que é impedido o acesso a uma função pública.

Por outro lado, um aluno que seja oriundo de militar já poderá exercer livremente o direito a contrair casamento. Ora, não se compreende o motivo pelo qual um aluno admitido como candidato militar possa contrair casamento em qualquer momento do seu curso na AM, ao passo que, a um aluno admitido como candidato civil, tal direito seja vedado. É certo que um aluno admitido como candidato militar mantém o direito a auferir a remuneração

³² JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (Coord.) – *Constituição da República...* – Tomo I, p. 396.

de acordo com o posto que detém³³, ao passo que um aluno admitido como candidato civil auferia mensalmente uma remuneração menor (178,51€ no 1.º ano, 223,13€ no 2.º ano, 267,76€ no 3.º ano e 357,01€ no 4.º ano)³⁴. Todavia, ambos os alunos (oriundos de militares ou civis) têm certos direitos durante a frequência do curso, nomeadamente: remuneração, alojamento e alimentação em espécie, artigos de fardamento, assistência médica, medicamentosa e hospitalar; isenção do pagamento de propinas, matrículas, inscrições, empréstimo das publicações escolares necessárias ao estudo; redução das tarifas nos transportes de caminhos-de-ferro, frequência de messes de Oficiais, entre outros.³⁵ Ainda que se possa argumentar que um aluno oriundo de civil não terá condições necessárias ao “sustento” de uma família, entende-se que tal argumento não colhe. Note-se que, decorrente das alterações sociais, o conceito de família está em constante transformação.

A título de exemplo, o papel do pai enquanto chefe de família que subsistia a alguns anos atrás não é, nos dias de hoje, o mesmo. Assim, a mulher assume, cada vez mais, um papel activo no seio da família. A este propósito, cabe referir que em 1984 foi criada a Escola Superior de Polícia (actual ISCPSP) e no ano seguinte ingressaram neste estabelecimento de ensino duas mulheres. Mais tarde, em 1988 ingressaram também duas mulheres no Curso de Piloto Aviador da AFA e em 1992 o Exército possibilita a admissão de mulheres na AM.³⁶ Segundo HELENA CARREIRAS, “importa notar que a aceleração do recrutamento feminino coincide, em Portugal,

³³ Cfr. alínea b) do ponto 2 do capítulo V das Normas de Vida Interna da Academia Militar.

³⁴ Cfr. Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro, conjugada com o Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de Outubro.

³⁵ Cfr. Alínea d) do ponto 4 do capítulo V das Normas de Vida Interna da Academia Militar.

³⁶ HELENA CARREIRAS – *Mulheres nas Forças Armadas Portuguesas*, Lisboa: Edições Cosmos, 1997, p. 80.

com o início de um processo mais amplo visando a reestruturação e redimensionamento da instituição militar, no âmbito do qual o serviço militar e, correlativamente, a legislação que o contempla, foram também objecto de significativas alterações.”³⁷

Relativamente à questão da proibição do relacionamento afectivo entre dois alunos da AM, como já foi exposto, as NVI proibem “a prática de atitudes ou outras manifestações que revelem um relacionamento afectivo de qualquer natureza entre si, para além da normal convivência, solidariedade e camaradagem que deve existir entre todos os alunos”.³⁸ Todavia, e apesar desta proibição, ao longo dos anos foram vários os alunos que tiveram um relacionamento afectivo entre si. Alguns chegaram mesmo a casar mais tarde. E certamente o mesmo acontecerá no futuro.

Apesar de não parecer existir qualquer inconstitucionalidade neste preceito, o desígnio do mesmo parece não ser atingido porque, vivendo e convivendo durante vários anos, em regime de internato, os alunos da AM tornam-se cada vez mais solidários, camaradas, amigos entre si.

DIOGO LEITE DE CAMPOS³⁹ propõe um modelo de convivência em sociedade, designado de *relações de associação*, que assentam na existência de pessoas sendo *com os outros e para os outros*, caminhando na direcção de um *nós*, não deixando, no entanto, de ser *seres em si*. E para tal as pessoas terão que reconhecer nos outros o seu próprio *eu* e afirmar o seu valor e dignidade. E é através do amor, da amizade, da solidariedade que se consegue reconhecer nos outros o *eu*, o igual. Ora, são estes sentimentos que, entre outros, são fomentados no decurso da formação dos alunos da AM, visto que tais sentimentos levam ao alcance de objectivos

³⁷ HELENA CARREIRAS – *Mulheres nas Forças...*, p. 85, 86.

³⁸ Cfr. Alínea b) do ponto 3 do capítulo II das Normas de Vida Interna da Academia Militar.

³⁹ DIOGO LEITE DE CAMPOS – *As Relações de Associação – O Direito sem Direitos*, Coimbra: Almedina, 2011, p.59.

comuns de forma espontânea, que é, em última análise, o desejado para qualquer instituição militar.

Portanto se, por um lado, as NVI proíbem manifestações que revelem um relacionamento afectivo para além da normal convivência, solidariedade e camaradagem, não se entende, por outro, fazerem parte de uma “anormal” convivência, solidariedade e camaradagem as situações de relacionamentos afectivos (namoros, casamentos) entre alunos.

Esta questão, entre outras, foi identificada e tornada pública muito recentemente pela Comunicação Social.⁴⁰

6.2.1 Consequências do não cumprimento das normas de vida interna:

Aos alunos da AM que cometam qualquer falta aos deveres gerais do militar consignados no Regulamento de Disciplina Militar, ao Código de Honra da AM, às NVI ou a outros Regulamentos, é-lhes aplicada uma pena disciplinar escolar. As penas disciplinares escolares aplicáveis são: repreensão escolar, repreensão escolar agravada, detenção escolar, prisão escolar, expulsão.⁴¹ De referir ainda que “a frequente necessidade do recurso a sanções disciplinares, quando aplicadas ao mesmo aluno, corresponde, em regra, à sua falta de aptidão militar”.⁴²

Para além das penas disciplinares escolares atrás elencadas, os alunos poderão ser lesados através da classificação da nota de Instrução do Corpo de Alunos (ICA), atribuída pelo Comandante

⁴⁰ Cfr. artigo publicado por ROSA RAMOS, em 04 de Junho de 2011, no Jornal i.

⁴¹ Cfr. ponto 4 do capítulo III das Normas de Vida Interna da Academia Militar.

⁴² Cfr. alínea e) do ponto 1 do capítulo III das Normas de Vida Interna da Academia Militar.

de Companhia no final de cada semestre escolar.⁴³ É que, “a classificação de frequência inferior a 10 (dez) valores na disciplina de ICA, implica a eliminação do aluno da frequência da AM ...”.⁴⁴

Portanto, com o intuito de evitar todas estas possíveis consequências, os alunos não contraem casamento durante a frequência do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos da AM, não assumem um relacionamento afectivo entre si, e omitem todas as situações que, segundo o Regulamento da AM, atentem contra a honra, lealdade, dignidade e prestígio das Forças Armadas e da GNR.

6.2.2 Os regulamentos da academia da força aérea, da escola naval e do instituto superior de ciências policiais e segurança interna:

Realizado o estudo dos Regulamentos dos outros estabelecimentos de ensino superior, militar e policial, constata-se que não existe nenhuma disposição que impeça ou limite o exercício do direito constitucionalmente protegido que é o casamento. Assim como também não existe nenhum preceito que proíba a prática de manifestações que revelem um relacionamento afectivo entre alunos.

⁴³ Os alunos da AM são avaliados em três grupos de avaliações: grupo I: classificação das disciplinas da área académica; grupo II: classificação das disciplinas de preparação física; grupo III: classificação das disciplinas de formação militar (Preparação e Treino Militar e Instrução do Corpo de Alunos).

⁴⁴ Cfr. alínea h) do ponto 3 do capítulo IV das Normas de Vida Interna da Academia Militar.

7 Conclusões:

Com a realização do presente Relatório procurou-se identificar e analisar determinadas situações enquadradas no âmbito do Direito da Família.

Por esse motivo, começou-se por salientar a relevância jurídica da família enquanto princípio fundamental do direito civil português. A este respeito, concluiu-se que, em sentido jurídico, a família é constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, parentesco, afinidade e adopção. O surgimento desta instituição baseia-se em determinados comportamentos pessoais assentes no amor, na amizade, na solidariedade, etc., que o direito reconhece e considera no momento da regulamentação respeitante ao Direito da Família, atribuindo-lhes, assim, força jurídica.

Seguidamente, identificaram-se as diversas fontes das relações jurídicas familiares. O casamento, que constitui uma dessas fontes, é hoje definido como “o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”.

Posteriormente, elencaram-se as várias fontes do Direito da Família, sendo a CRP uma delas. Assim sendo, na Lei Fundamental estão contidas algumas disposições reguladoras de aspectos inerentes à família. Neste contexto, analisou-se particularmente o n.º 1 do art. 36.º, que dispõe que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”. O alcance deste preceito pode cingir-se a duas ideias distintas: por um lado, parece ser inviabilizada uma interpretação que faça depender a constituição da família da celebração do casamento, existindo, assim, uma abertura às diversas relações familiares que não tenham por base aquela instituição; por outro, existe um reconhecimento da relevância da família fundada no casamento, assim como a família constituída por pais e filhos, na qual o casamento

é, naturalmente, o quadro mais favorável ao desenvolvimento da família.

Relativamente ao direito de contrair casamento, existem determinadas restrições legais ao seu exercício, embora estejam sujeitas aos limites dos n.ºs 2 e 3 da CRP, devendo assim “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Após ter sido feito um breve enquadramento teórico assente no Direito da Família, estudaram-se duas situações particulares da AM: o ingresso neste estabelecimento de ensino e o seu Regulamento (as NVI).

Assim, dado que a AM é um estabelecimento de ensino superior público militar que possui determinadas especificidades inerentes à formação dos Oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR, o processamento do concurso de ingresso tem características próprias. Desta forma, um candidato que pretenda ingressar na AM terá que satisfazer algumas condições de admissão, que diferem caso se trate de candidato militar (já pertencente a um dos ramos das Forças Armadas ou à GNR) ou candidato civil.

No caso de se tratar de candidato civil, uma das condições de admissão é “ser solteiro”. *A contrario sensu* se deduz que, caso seja casado, divorciado ou viúvo, fica automaticamente eliminado do concurso, em virtude de não preencher a condição acima descrita.

Esta situação é claramente inconstitucional, por violação do supra mencionado n.º 1 do art. 36.º da CRP. Com a existência desta condição de admissão, está a ser vedado o acesso ao cargo de Oficial do Exército ou da GNR. Por outro lado, aos candidatos militares já não é exigida esta condição de admissão. Ora, o estado civil de uma pessoa não está de todo relacionado com o desempenho da sua função (como aluno e, mais tarde, como Oficial). Portanto, existe ainda uma violação do princípio da igualdade, consignado no art. 13.º da CRP. A este respeito cabe salientar que

o referido princípio, no sentido positivo, significa: o tratamento igual (semelhante) de situações iguais (semelhantes); o tratamento desigual de situações desiguais (substancial e objectivamente desiguais, refira-se); o tratamento proporcional de situações relativamente iguais ou desiguais; o tratamento de situações, não apenas como existem, mas como devem existir. E como corolários imediatos do princípio da igualdade destacam-se: a igualdade no acesso à função pública, em regra por via de concurso (art. 47.º da CRP) e no acesso aos cargos públicos (art. 50.º da CRP) e a igualdade no acesso a quaisquer cargos, trabalhos ou categorias profissionais (art. 58.º da CRP).

Comparando a aludida condição de admissão à AM com as de outros estabelecimentos de ensino superior, militar e policial, concluiu-se que também no caso da AFA os candidatos civis têm que ser solteiros. Por sua vez, a EN e o ISCPSI não fazem qualquer tipo de exigência inerente ao estado civil dos seus candidatos.

Entende-se que esta diferença existente nos estabelecimentos de ensino superior militar, no que respeita à condição “ser solteiro”, não deveria existir pois todos estes estabelecimentos têm a finalidade de formar Oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas (Força Aérea, Exército e Marinha) e da GNR, todos eles militares.

Acresce que a AFA, a AM e a EN têm a mesma dependência: o Ministério da Defesa Nacional. Assim, parece que este tratamento distinto dos seus candidatos não tem fundamento.

Aprofundando mais a análise, tornou-se manifesto que apenas os estabelecimentos de ensino superior (nomeadamente a AFA e a AM) impõem esta restrição referente ao estado civil, pois no ingresso num dos ramos das Forças Armadas através do Regime de Contrato, tal condição não é necessária. Também no ingresso na GNR através do CFG (categoria de Guardas) não é exigida a condição “ser solteiro”.

Ora, são estas desigualdades no tratamento de situações idênticas que importa e urge analisar e rectificar. Devido à existência da condição “ser solteiro”, a carreira profissional das pessoas está a ser injustamente afectada. Por esse motivo, é urgente reflectir e tomar decisões com vista à resolução desta problemática. Propõe-se, assim, a eliminação da referida condição de admissão à AM (e também à AFA).

Outra situação identificada no presente Relatório está relacionada com o Regulamento da AM (as NVI). Assim sendo, duas questões foram analisadas: o facto de os alunos da AM serem proibidos de terem atitudes ou outras manifestações que revelem um relacionamento afectivo de qualquer natureza entre si que vão para além da normal convivência, solidariedade e camaradagem, e ainda a necessidade de, no decorrer da frequência dos cursos da AM, os alunos admitidos como candidatos civis se comprometerem a manter o estado civil de solteiro, enquanto Cadetes-Alunos.

Ora, relativamente a esta última questão, é perceptível que a mesma é inconstitucional, por violação do disposto no n.º 1 do art. 36.º da CRP. Não é legítimo impedir que um Cadete-Aluno da AM exerça um direito constitucionalmente protegido (o direito de celebrar casamento). Se o estado civil de uma pessoa não está relacionado com o desempenho da sua função profissional, por quê impedir que os alunos da AM admitidos como candidatos civis se casem? Para além disso, por que razão os alunos da AM admitidos como candidatos militares já podem exercer este direito? Nota-se, portanto, uma violação do princípio da igualdade, consignado no art. 13.º da CRP. Refere-se isto porque o estado civil de uma pessoa (ou a sua alteração, no caso em concreto) jamais poderá ser motivo para existir uma diferença de tratamento entre os alunos da AM.

Evidenciando agora a segunda questão referente às NVI, e apesar de parecer não existir qualquer inconstitucionalidade na disposição que proíbe os alunos da AM de manifestar um relacionamento afectivo para além da normal convivência, solidariedade

e camaradagem, o desígnio do mesmo não é alcançado pois as relações afectivas existem, independentemente de estar regulada a sua proibição. Sucede que, com o intuito de evitar enfrentar as duras consequências do não cumprimento das NVI, os alunos omitem esse relacionamento afectivo. Julga-se que, ao enquadrar as relações existentes no seio da AM num modelo de “relações de associação”, preconizado por DIOGO LEITE DE CAMPOS, tal proibição não tem qualquer sentido de existência. Refere-se isto porque, amando o próximo como nos amamos a nós próprios e existindo valores tão nobres fomentados pela AM como são os da solidariedade, camaradagem, lealdade, confiança, respeito, naturalmente surgem os relacionamentos afectivos entre os alunos.

E tais relacionamentos afectivos não têm que estar directamente relacionados com o rendimento escolar dos alunos, no sentido de o prejudicar, como é sugerido na redacção das NVI. Assim como também não são necessariamente os relacionamentos afectivos que geram “situações perturbadoras da boa harmonia, da coesão e do bom ambiente que deverá existir no Corpo de Alunos”. No sentido de indagar se os relacionamentos afectivos entre alunos e alunas têm relação directa com o prejuízo do seu rendimento escolar, sugere-se que se faça um estudo comparativo que permita analisar os resultados escolares dos alunos que têm um relacionamento afectivo entre si e dos que não têm.

Uma outra questão que não foi abordada no presente Relatório foi a de saber até que ponto a maternidade/paternidade constitui um limite à frequência dos alunos da AM. É certo que as NVI são omissas no que respeita a esta problemática. Por essa razão, seria pertinente abarcar esta questão numa eventual revisão das NVI em vigor na AM.

Em suma, com a feitura deste Relatório detectaram-se situações que importa analisar com bastante rigor. Torna-se, pois, necessário ter em consideração que a sociedade está em constante desenvolvimento e transformação e, por essa razão, as instituições

deverão acompanhar tal desenvolvimento, sob pena de serem consideradas retrógradas.

8. Referências bibliográficas:

Livros:

CAMPOS, DIOGO LEITE DE – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 1997.

_____, *As Relações de Associação – O Direito sem Direitos*. Coimbra: Almedina, 2011.

CARREIRAS, HELENA – *Mulheres nas Forças Armadas Portuguesas*. Lisboa: Edições Cosmos, 1997.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA & OLIVEIRA, GUILHERME DE – *Curso de Direito da Família, Volume I*. Coimbra: Coimbra Editora; 2001.

MIRANDA, JORGE & MEDEIROS, RUI (Coordenação) – *Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora; 2005.

PEREIRA, MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE – *Textos de Direito Internacional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA – *Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª edição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE – *Teoria Geral do Direito Civil, Volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

Artigos publicados em periódicos:

RAMOS, ROSA – “Amores Proibidos. *Nem a Disciplina da Academia Militar os Impediu de Namorar*”, in *Jornal i*, 2011.

Endereços electrónicos:

Diário da República Electrónico

www.dre.pt

Possibilita a investigação de diversos diplomas legais.
(Acedido em 15 de Junho de 2011).

Força Aérea Portuguesa

www.emfa.pt

Contém informações referentes à Força Aérea Portuguesa.
(Acedido em 17 de Junho de 2011).

Exército Português

www.exercito.pt

Apresenta informações relativas ao Exército português.
(Acedido em 17 de Junho de 2011).

Marinha Portuguesa:

www.marinha.pt

Dispõe de informações relativas à Marinha portuguesa.
(Acedido em 17 de Junho de 2011).

Guarda Nacional Republicana:

www.gnr.pt

Contém informações referentes à Guarda Nacional Republicana.
(Acedido em 19 de Junho de 2011).

Polícia de Segurança Pública:

www.psp.pt

Apresenta informações relativas à Polícia de Segurança Pública.

(Acedido em 19 de Junho de 2011).